



Processo: 6473/2024 - PLC 12/2024

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2024

“REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que revoga dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 19 de setembro de 2023.

A proposição em epígrafe versa sobre a revogação do inciso IV do artigo 15, o inciso X do artigo 15-A e o inciso III do artigo 15-B, todos da Lei Complementar nº 25, de 19 de setembro de 2013. Lei esta que dispõe sobre Legislação Orgânica da Procuradoria Geral do Município, cria, extingue e altera nomenclatura de cargos.

Em sua mensagem, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o presente projeto em linhas gerais, informando que a O Ministério Público do Estado do Espírito Santo instaurou procedimento com o escopo de realizar a análise abstrata da Lei Complementar nº 25, de 19 de setembro de 2013, especificamente dos artigos 15, 15-A e 15-B, que dispõem sobre as competências da Assessoria para Assuntos Jurídicos e Institucionais, Assessoria Especial de Gabinete do Procurador Geral e Assessoria de Técnica Legislativa e Redacional, respectivamente.

Quadra registrar que o Ministério Público ao analisar as atribuições dos supracitados cargos, constatou-se que as atribuições elencadas no inciso IV do artigo 15, inciso X do artigo 15-A e no inciso III do artigo 15-B, são predominantemente técnicas-jurídicas, ou seja, não são atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Deste modo, com base na autocomposição e a fim de adequar à legislação municipal ao entendimento esboçado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o poder executivo municipal apresenta o presente Projeto de Lei para revogar o inciso IV do artigo 15, o inciso X do artigo 15-A e o inciso III do artigo 15-B da Lei Complementar nº 25, de 19 de setembro de 2013, haja vista que trata-se de matéria afeta a iniciativa privada do Prefeito Municipal, conforme artigo 31, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.





É de ser destacado que o presente projeto de Lei especificamente no que concerne a deflagração do processo legislativo e, com relação ao que diz respeito ao funcionamento da Administração Municipal, é matéria inserida na esfera exclusiva da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da cláusula de reserva insculpida no artigo 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que o presente projeto de lei diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal competindo exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo instaurar o processo legislativo, pois acaba por criar obrigações e dispêndios financeiros para o ente público.

Além do mais, o projeto de lei destacado detém o *munus* reservado no artigo 31, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria sobre a gestão pública, senão vejamos:

Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(....)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Quanto a competência do chefe do Poder Executivo, assim dispõe o art. 58 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 58. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Da leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, visando revogar tais incisos por concluir-se pela inconstitucionalidade material do inciso IV do artigo 15, do inciso X do artigo 15-A e do inciso III do artigo 15-B, todos da Lei Complementar nº 25, de 19 de setembro de 2013.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio





Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso III e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei COMPLEMENTAR Nº 12/2024**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 16 de setembro de 2024.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300370034003100380033003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **16/09/2024 16:16**

Checksum: **9228A3E519433776256B2B82C9B9EEF85006C446DC1CFD72E7AC147E47E858CD**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300370034003100380033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.